



17 - RELCOM
17-1842/1995

Folha n.º	05	do proc
n.º	820	de 1995

Câ. 16 - PAR
16-1654/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 820/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a criação e a implantação de Campanhas de Conscientização para diminuir a violência nos Estádios de Futebol, através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, definido por Hely Lopes Meirelles como a "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 340).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, a propositura não especifica claramente quem seria o responsável pela realização da campanha e a sanção pelo descumprimento do mandamento legal, pelo que sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 820/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estádios de Futebol criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os Estádios de Futebol a criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 06
n.o 820 do livro
de 10 95

Art. 29 - A mencionada campanha de conscientização descrita no artigo anterior deverá, ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas.

Art. 30 - Os infratores desta lei ficarão sujeitos à aplicação de multa de 10 UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

31/10/95

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

COPIAS DA LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 1995
N.º 820
DO LIVRO DE 10 DE 1995